



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000014/2008-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.105 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANIZ BUCHDID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE DILIGENCIA FISCAL.
RECURSO PROVIDO

O não atendimento de expediente da fiscalização de suposta locatária, sem qualquer outra diligencia pela fiscalização junto a ela, empresa regularmente estabelecida, não legitima a cobrança do imposto sobre receita de aluguel supostamente omitida, quando negada a existência pelo autuado, sob pena de exigir deste, a realização de prova negativa.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso, para restabelecer a dedução com o tratamento com a fonoaudióloga, no valor total de R\$ 1.500,00, e afastar a exigência sobre a omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.000,00, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 5ª. Turma da DRJ/SP2, de 06 de janeiro de 2011 (fls. 38/45), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 26/05/2005 (fl. 05), no valor total de R\$ 10.072,25, sendo R\$ 4.757,35 a título de imposto suplementar, R\$ 3.568,01 de multa de ofício e R\$ 1.746,89 de juros de mora.

Com efeito, o lançamento teve origem na glosa da dedução da base de cálculo do imposto de valores pagos a título de despesas médicas no valor de R\$ 5.500,00, por falta de comprovação ou de previsão legal para a sua dedução, sendo R\$ 1.500,00 à fonoaudióloga Sra. Carla M R B de Lima e R\$ 4.000,00 à psicóloga Sra. Patrícia M R Ragonha (fl. 06), e omissão de receitas no valor de R\$ 12.000,00, constantes na DIRF apresentada pela empresa Canello Engenharia de Construções Ltda., CNPJ 52.287.539/0001-77, que não foi oferecido à tributação pelo autuado quando da apresentação da DIRPF (fl. 09).

Notificada do lançamento, a esposa e inventariante do autuado, Sra. Sonia Maria Bastos Buchdid apresentou impugnação, onde requer a notificação da empresa Canello Engenharia de Construções Ltda., para que apresente provas dos pagamentos alegados, uma vez que assegura que não houve qualquer recebimento de valores daquela empresa.

Quanto às deduções de despesas, alegou que efetivamente foram pagos, em dinheiro, conforme os dez recibos apresentados, no valor individual de R\$ 150,00 (fls. 11/14), à fonoaudióloga Carla Merloto R.B. de Lima no período de março a dezembro de 2.004, assim como à psicóloga Patrícia M. R. Ragonza, por sessões que ocorreram nos meses de setembro a dezembro de 2.004, apresentando quatro recibos nos valores de R\$ 1.000,00 (fl. 15).

Diante da divergência apresentada entre a DIRF da empresa Canello Engenharia de Construções Ltda. e a DIRPF do autuado, em sessão de 11 de junho de 2.010 a 5ª Turma da DRJ/SPO II, por despacho, propôs o encaminhamento do processo à DR/PCA/SECAT para a intimação da suposta locatária, no sentido de esclarecer através da apresentação de documentos, a divergência suscitada. Notificada (fl. 36), a empresa não se manifestou.

Retornando o processo a julgamento, conforme destacado inicialmente, a 5ª Turma da DRJ/SP2 manteve integralmente o trabalho fiscal, afirmando que as despesas que redundaram em dedução da base de cálculo do imposto, quando questionadas pela fiscalização, devem ser evidenciadas com a apresentação de exames, laudos médicos, dentre outros documentos e comprovantes do efetivo pagamento, citando precedentes do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Quanto à divergência da DIRF e DIRPF, que redundou na exigência do imposto de renda por omissão de receitas, em função do não atendimento da notificação pela empresa Canello Engenharia de Construções Ltda., o que constitui falta de novos elementos, entendeu pela manutenção do trabalho fiscal.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, destacou o que considera incoerência no entendimento proferido pela decisão recorrida, que manteve a glosa das despesas para as quais foram apresentados os recibos dos pagamentos e a da suposta omissão de receitas, não obstante qualquer documento fosse apresentado pela empresa declarante, o que constitui uma dúvida interpretação da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente, sobre a glosa das despesas, entendo que deva ser acolhida parcialmente as alegações da Recorrente, para afastar a pretensão fiscal sobre os pagamentos declarados à fonoaudióloga Carla M.R.B. de Lima, por sessões de terapia fonoaudiológica, no valor de R\$ 150,00 por sessão, conforme recibos de fls. 11/14, aceitável que fossem pagos em espécie. Assim, entendo que deva ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 1.500,00.

Quanto às despesas com a psicóloga Patrícia M.R. Ragonha, representadas por quatro recibos no valor de R\$ 1.000,00, em todos fazendo referência a 10 sessões de psicoterapia, sem qualquer comprovação do efetivo pagamento, entendo que a dedução não deve ser acolhida, mantendo assim, a glosa decorrente do trabalho fiscal.

Com efeito, a aceitação da redução da base de cálculo de tais valores, a título de despesas com psicólogos, está condicionada à comprovação do efetivo pagamento, e não da simples apresentação de recibos, pois até mesmo em consideração aos valores envolvidos, o usual, seria a utilização de cheques ou mesmo de expedientes bancários para a transferência do numerário, o que é de fácil comprovação.

O direito à dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de despesas com profissionais desta área está assegurado pela legislação, mas esta também estabelece como ônus do contribuinte, fazer a prova sempre que instado pela fiscalização, de que tais despesas efetivamente foram por ele suportadas. A

simples apresentação de recibos, notadamente em valores tais, não são suficientes para usufruir do benefício.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da psicologia encontra previsão legal no inciso II alínea “a” e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR199

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou **justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

No tocante à suposta omissão de receitas, o não atendimento pela empresa que declarou pagamentos ao autuado na DIRF não pode convalidar a exigência do imposto, como se fossem apresentados documentos que infirmassem a negativa do Recorrente, externando assim, entendimento contrário ao proferido na decisão recorrida, pois se outros expedientes não foram providenciados pela fiscalização, não pode, sob pena de se exigir prova negativa do autuado, para afastar a pretensão fiscal.

A DIRF constante à fl. 24 faz referência a pagamento de Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física, e o endereço da declarante Canello Engenharia de Construções Ltda., para a qual foi remetida a Intimação de fl. 33, qual seja, Rua 8, n.o 1.026 – Centro – Rio Claro – SP não figura na declaração de bens do autuado, como imóvel de sua propriedade, conforme pode ser constatado às fl. 29, portanto, se de outro estabelecimento, deveria ser objeto de diligência da fiscalização, o que não ocorreu, portanto, nada podendo ser exigido do Recorrente, devendo assim, ser afastada a pretensão fiscal sobre esta acusação.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para manter a glosa sobre as despesas com a psicóloga, no valor total de R\$ 4.000,00, e restabelecer a dedução com o tratamento com a fonodíoloa, no valor total de R\$ 1.500,00, assim como afastar a exigência sobre a não comprovada omissão de receitas no valor de R\$ 12.000,00.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 13890.000014/2008-53
Acórdão n.º **2102-002.105**

S2-C1T2
Fl. 62

CÓPIA